



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-09.215/09**

Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente. Não cumprimento de Decisão. Irregularidade da licitação. Aplicação de multas. Prazo para recolhimento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01103/2012**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes **autos** de verificação do **Cumprimento da Resolução RC2 nº 02207/2011**, lavrado em sede de exame do procedimento de **licitação**, realizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE**, objetivando o **fornecimento de materiais e execução** de serviços de **construção, reforma e implantação da Rede de Distribuição Rural de alta Tensão**, para suprir as demandas de energia do **Sistema Adutor do Congo**, através da empresa **ARAPUÃ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de **R\$ 355.594,17**.

A **2ª Câmara** deste Tribunal, em **11 de outubro de 2011** prolatou o Acórdão **AC2 02207/2011** para:

- a) **DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC –00096/2011;
- b) **APLICAR** multa ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE;
- c) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao referido secretário, para o completo cumprimento da Resolução RC2-TC-00096/11, sob pena de aplicação de nova penalidade pecuniária.

O Sr. Edvan Pereira Leite anexou aos autos **documentação** de fls. 352/470, analisado pelo **Órgão Técnico** que **conclui** pela **não apresentação dos documentos imprescindíveis para a legalidade da licitação**, ensejando o **incompleto cumprimento** à Resolução **RC2 – TC-00096/11**, determinado no Acórdão **AC2 – TC – 02207/2011**.

Através da Resolução **RC2-00095/12**, os membros desta **2ª Câmara** resolveram conceder o **prazo de 30 dias** aos Srs. João Azevedo Lins Filho e Edvan Pereira Leite para apresentarem os **documentos** faltantes, sob pena de aplicação de **multa**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em nova análise dos autos, o **órgão auditor** verificou que, **não foram apresentados os documentos imprescindíveis para a legalidade da licitação**. Tendo o procedimento de **licitação** sido realizado na gestão do Ex-Secretário, Edvan Pereira Leite, autoridade homologadora, e ainda que o atual titular da pasta, não participou nem homologou o procedimento de licitação. E, ainda, que o atual Gestor colocou as dependências da Secretaria ao inteiro dispor do Sr. Edvan Pereira Leite, no sentido de diligenciar para encontrar a referida documentação, **entendeu** que o **atual Secretário**, Sr. João Azevedo Lins Filho, deva ser **liberado da imputação**, devendo a **penalidade** ser aplicada ao **ex-Secretário** Edvan Pereira Leite, **gestor à época**.

O **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para **exame e parecer**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTC**

O representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, **opinou** pela **declaração do não cumprimento** da Resolução **RC2- TC – 00095/2012**; pela **aplicação de multa** ao Sr. Edvan Pereira Leite, autoridade omissa, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no **art. 56, inciso IV da LOTCE/PB** e assinatura de **novo prazo** para que a autoridade competente **proceda ao cumprimento** das medidas determinadas na Resolução **RC2-TC-00095/2012**.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator** fazendo uma **análise retrospectiva** do **processo em tela (TC – 09215/09)**, como também, da **Prestação de Contas do exercício de 2005 (TC – 01901/06)**, faz as seguintes **observações**:

**1)** Este Processo foi aberto no exercício de 2009, enquanto a licitação foi realizada em 15/12/2004, e contrato celebrado em 07/04/2005;

**2)** Observa-se, ainda, que a diligência "in loco" foi realizada em 23/03/2011, enquanto o 1º Relatório da Auditoria foi em 25/03/2011;

**3)** O interessado foi chamado por este Tribunal em 03 (três) oportunidades distintas, quer seja de forma administrativa ou por meio de Resolução (RC2 – 00096/11, em 14/06/2011), tendo atendido em todas as ocasiões, deixando de comparecer na última notificação através da Resolução RC2 – 00095/12, em 03/04/2012;

**4)** A documentação trazida pela Auditoria quando da inspeção "in loco", como a que foi acostada aos autos pelo ex-gestor, e por último, enviada pelo atual Secretário, são praticamente as mesmas, faltando, ainda, conforme entendimento do órgão técnico, os seguintes documentos: **a)** as propostas das outras empresas mencionadas como concorrentes na Ata de fls. 161, pois consta dos autos apenas cópia da proposta da empresa vencedora do certame – Arapuã Comércio Representações e Serviços Ltda (fls. 58/67), prejudicando a análise dos preços competitivos do mercado; e **b)** os documentos referentes à legalidade da empresa apontada como vencedora da licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**5)** Consta nos relatórios da Auditoria, que tanto a servidora daquela secretaria como o atual secretário, reconhecem as dificuldades para o fiel cumprimento das determinações deste Tribunal, haja vista a desorganização do arquivo daquele Órgão, conforme palavras do secretário: "o restante da documentação ainda não foi localizada, em que pesem todos os esforços empreendidos pela referida Secretaria; que foi realizado mutirão para se tentar encontrar o restante da documentação, sem êxito, para cumprimento do V Acórdão proferido por este Tribunal; que como já consta dos autos, há efetiva dificuldade na localização de documentos, motivada por uma deficiência nos arquivos da Secretaria, em virtude do grande volume de documentos para exíguo espaço físico";

**6)** Em que pesem as dificuldades para o envio da documentação imprescindível para a legalidade da licitação, a omissão do envio tempestivo dos documentos reafirma a ilegalidade da licitação, conforme entendimento do órgão auditor;

**7)** Quando do julgamento da prestação de contas, exercício de 2005, desta secretaria, o Conselheiro Relator, Fernando Rodrigues Catão, emitiu seu voto nos seguintes termos: "Relativamente às despesas no valor de R\$ 207.210,04, com a empresa Arapuan Comércio e Representações Ltda, envolvida na operação "Carta Marcada" da Polícia Federal, para realização de obras que a Auditoria sugere a análise pela Divisões de Obras Públicas e pela Divisão de Licitações e Contratos a respectiva licitação não vejo irregularidade no quesito apontado";

**8)** Este Tribunal Pleno, acompanhando o voto do Relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Edvan Pereira Leite (de 21/01/2005 a 31/07/2005).

Diante do exposto, o **Relator vota** pela: **a)** declaração do não cumprimento da Resolução RC2- TC – 00095/2012; **b)** irregularidade da licitação (Shopping) nº 01/2004; **c)** aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil e reais) ao Sr. Edvan Pereira Leite, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no **artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB**; **d)** aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil e reais) ao mesmo gestor, por infração a norma legal, com fundamento no **artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB** e, **e)** assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva desde logo determinada.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.215/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. Dar pela declaração do não cumprimento da Resolução RC2- TC – 00095/2012;***
- II. Julgar irregular a licitação (Shopping) nº 01/2004;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III.** *Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Edvan Pereira Leite, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;*
- IV.** *Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mesmo gestor, por infração a norma legal, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;*
- V.** *Assinar prazo de 60 dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva desde logo determinada.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2012.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal